

A INTERVENÇÃO CÍVICA DOS MAGISTRADOS – SENTIDO E LIMITES¹

Antes de entrar na análise mais aprofundada do tema da intervenção e participação cívica dos magistrados, do seu sentido e limites, desejaria deixar claro que não tenho a pretensão de “fazer doutrina” sobre tal questão, nem me proponho elaborar um qualquer projecto de norma deontológicas em termos lapidares, definitivos e peremptórios. Proponho-me, antes, partilhar reflexões que venho fazendo (como poderia deixar de o fazer?) à luz da minha experiência pessoal de juiz que, por imperativo de consciência, não pode deixar de ser alheio às particulares exigências da função que exerce, e que, igualmente por imperativo de consciência, não é alheio às questões da cidadania. Faço-o em termos que – admito – poderão ser objecto de ulteriores análises, discussões ou aprofundamentos à luz da experiência e sensibilidade pessoal de outros magistrados, porventura distintas ou complementares. Tenho a consciência de que o campo que piso não é inteiramente linear e que dúvidas a este respeito vão surgindo de forma recorrente. Não tenho a pretensão de esclarecer definitivamente todas essas dúvidas, mas esforçar-me-ei por dar um pequeno contributo nesse sentido.

Apresentada esta premissa inicial, cumpre, agora, entrar na análise da questão.

Talvez tenha interesse, para ilustrar essa análise e a título introdutório, começar por evocar um caso bastante noticiado a seu tempo e que deu azo a reflexões deste tipo: o de um juiz inglês que desde há anos militava na Amnistia Internacional e abraçava geral e publicamente as causas a que se dedica esta organização de defesa dos direitos humanos e viu um dia ser-lhe atribuída competência para tomar uma decisão relativa a um pedido de extradição do antigo presidente chileno Augusto Pinochet que tinha por base, precisamente, acusações de violações de direitos humanos. Suscitou-se a questão da sua eventual recusa por não oferecer as necessárias garantias de imparcialidade. A recusa de um juiz, que decorre habitualmente da sua ligação, por si directamente ou por intermédio dos seus familiares, a interesses de ordem pessoal ou patrimonial que possam estar em jogo em determinado processo, decorreria, nesse caso, de opções públicas de tipo doutrinal ou ideológico. Num e noutro caso, seriam exigências de imparcialidade (e de aparência de imparcialidade) que deveriam ser consideradas.

Mas a possibilidade de ocorrência de situações como esta, susceptível de suscitar, mais ou menos fundadamente, um incidente de recusa, deverá levar-nos a concluir que àquele, ou a outro juiz ou magistrado, seria vedada a militância em organizações de defesa de direitos humanos, ou até a adesão pública a causas de defesa de direitos humanos? Será justificada, e admissível, à luz dos princípios constitucionais de um Estado de Direito, essa restrição à sua liberdade? Ou, visto de outro ângulo, não poderia, até considerar-se em perfeita sintonia com a própria vocação de um juiz (ou de um qualquer magistrado) uma acção cívica de defesa dos direitos humanos, que prestigia a função e reforça a imagem de autenticidade e credibilidade desse juiz e desse magistrado?

São interrogações que deixo, por ora, em suspenso, mas a que tentarei ir respondendo mais tarde.

¹ Texto publicado na *Revista do CEJ*, nº 6, 1º semestre de 2007, pg.s 233.

O quadro constitucional

Para iniciar, penso que deveremos recordar (para aí nos situarmos) o quadro constitucional que nos rege. É no plano do conflito entre direitos e valores constitucionais a dirimir segundo as consagradas regras de *concordância prática*, que impõem cedências recíprocas entre tais direitos e valores, sem sacrifício do conteúdo essencial de cada um deles e de acordo com exigências de necessidade e proporcionalidade, que deverá ser colocada, antes de mais, a questão.

Esta perspectiva impõe que se afaste, logo à partida, uma qualquer ideia de negação de direitos de participação cívica do magistrado. Serão admissíveis limitações ao exercício de tais direitos, limitações a que não estarão sujeitos outros cidadãos, impostas por um estatuto que consagra deveres especiais em relação ao cidadão comum, mas não ao ponto de afectar o conteúdo essencial desses direitos.

Há que evocar, a este respeito, desde logo, o artigo 48º, nº 1, da Constituição da República, relativo à participação na vida pública e que encabeça o elenco dos direitos, liberdades e garantias de participação política: «Todos os cidadãos têm o direito de tomar parte na vida política e na direcção dos assuntos públicos do país, directamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos.»

E não deixa, também, de ser oportuno chamar à colação outros direitos constantes do elenco dos direitos, liberdades e garantias pessoais. A liberdade de expressão (artigo 37º, nº 1) estende-se, obviamente, a questões relativas à vida cívica. A liberdade de consciência e religião (artigo 41º, nº 1) conduz à necessidade de respeito pela livre opção de condutas encaradas pelos seus titulares como imperativo de consciência (eventualmente inspirada por uma fé religiosa) e estas contar-se-ão várias formas de intervenção e participação cívica. A liberdade de associação (artigo 46º, nº 1) tem, inegavelmente, uma dimensão de intervenção e participação cívica.

A respeito da interpretação da proibição constitucional (artigo 221º, nº 3) do exercício de outras funções públicas e privadas (funções que vão, até, para além do que se situa no âmbito da participação cívica), e afastando uma interpretação maximalista dessa proibição, afirmou o Plenário do Conselho Superior da Magistratura em 7 de Março de 1991:

«Não se pode emprestar à palavra função, inserta nos textos em apreço, o significado, mais amplo, de toda e qualquer actividade, desenvolvida por um Magistrado Judicial no seio de uma organização societária de que faça parte.

Estabelecer tão ampla definição, de contornos quase sociológicos, é cair numa interpretação onde a terminologia aparece equívoca e o confronto entre normas constitucionais patente.

Na verdade não se pode vedar aos Juízes a participação em outras actividades, seja, elas quais elas de índole cultural, religiosa, desportiva, social, sob pena de se lhes coarctar a possibilidade de direitos fundamentais – constitucionalmente previstos – criando-se-lhes uma *capitis deminutio* em relação aos demais cidadãos.

Todos têm direito a participar na vida social do seu país, não podendo ser discriminados em virtude dos cargos que desempenham ou da profissão que exercem – sem o que estará violado, entre outros, o princípio da igualdade».

É de salientar que este texto não aborda directamente a questão da participação cívica, e centra-se num âmbito mais vasto da vida social (cultural, religiosa, desportiva). Mas parece-me que as considerações nele tecidas sobre o juiz como cidadão desprovido de qualquer *capitis deminutio* e a quem não podem ser negados direitos fundamentais, por exigência do princípio da igualdade, têm aplicação, em linha de princípio, à questão dos direitos de participação cívica.

Negar em absoluto direitos de participação cívica aos magistrados colocaria sérias questões de conformidade constitucional, pois. Mas, em meu entender, é a própria concepção do magistrado subjacente a essa tese que poderá ser questionada.

O magistrado não deixa, obviamente, de ser pessoa e as suas qualidades pessoais não podem deixar de se reflectir na sua função de magistrado. A pessoa define-se pela sua estrutural socialidade. Como pessoa (social, por definição), o magistrado não deve deixar de reflectir sobre questões (de ética social, designadamente) que povoam a *agora* da actualidade e é legítimo que intervenha (de que forma, analisarei de seguida) no sentido de conformar a sociedade de acordo com os valores de que comunga (e que, até, nalguma medida, poderão não ser alheios à sua vocação de magistrado).

É certamente deformada a visão de um magistrado encerrado no seu gabinete e alheio às questões socio-políticas a que todos os outros cidadãos, de uma ou de outra forma, são sensíveis. Essa insensibilidade não o ajudaria, certamente, a exercer de forma correcta a sua função. Não lhe é pedido apenas que considere a Lei em si mesma, mas também que a situe no quadro de valores que a inspira, por um lado, e numa sociedade determinada com os seus dinamismos próprios, por outro lado.

Tal como me parece também deformada a imagem de um magistrado que se limita a aplicar mecanicamente as leis, sem reflectir sobre o seu sentido e sobre a possibilidade de as aperfeiçoar. E também não me parece que essa indiferença o ajudaria a exercer de forma correcta a sua função. Importante é que saiba distinguir com clareza a aplicação de uma lei e a reflexão sobre a sua alteração e sobre a política legislativa.

Será, talvez difícil que encontremos nos magistrados concretos, de “carne e osso” e que reflectem por si mesmos, que somos ou que conhecemos, o espelho dessa imagem algo etérea (“incolores e inodora”) de um magistrado eremita e alheio à vida da cidade. E não me parece que seja para esse modelo que devamos tender para nos afirmarmos como magistrados à altura do que são as exigências do nosso estatuto.

De qualquer modo, embora partindo deste princípio básico, não podemos deixar de considerar que os direitos constitucionais de participação cívica dos magistrados estão sujeitos, em razão de particulares exigências de independência e imparcialidade² (e, também, da simples *imagem* de independência e imparcialidade) de que deve revestir-se a sua função, a limites a que não está sujeita a participação cívica dos cidadãos comuns. Trata-se, então, de assegurar a *concordância prática* de direitos e valores constitucionalmente tutelados.

Como traçar, então, a fronteira desses limites?

Actividades político-partidárias

Um contributo claro nesse sentido pode ser dado pela distinção entre actividades de participação cívica de carácter partidário e outro tipo de actividades de participação cívica. Como veremos, não nos dá este critério a solução acabada para a nossa questão, mas aqui reside um ponto de partida relevante. É reflexo dessa distinção o preceituado no artigo 11º, nº 1, do Estatuto dos Magistrados Judiciais (Lei nº 21/85, de 30 de Julho),

² Sempre que, no texto, se faz referência à “independência” e “imparcialidade” dos magistrados, deve considerar-se que, em rigor, no que se refere aos magistrados do Ministério Público, está, antes em causa, a “autonomia” e a “objectividade”. Mas podem facilmente transpor-se para a “autonomia” e “objectividade” dos magistrados do Ministério Público as exigências de “independência” e “imparcialidade” dos magistrados judiciais, pelo que a *concordância prática* entre tais exigências e os direitos de participação cívica dos magistrados se coloca, essencialmente, nos mesmos termos em relação a qualquer uma das magistraturas.

que veda a esses magistrados, quando em efectividade de funções, a prática de actividades político-partidárias de carácter público. Na mesma linha, o n.º 2 desse artigo veda a esses magistrados a ocupação de cargos políticos, à excepção dos de Presidente da República, membro do Governo e membro do Conselho de Estado. Preceitos equivalentes constam do artigo 81.º, n.º 1 e 2, do Estatuto do Ministério Público (Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, na redacção da Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto). Orientações próximas desta encontram-se em códigos deontológicos, como, por exemplo, o Código Modelo Iberoamericano de Ética Judicial (artigo 4.º: «A independência judicial implica que ao juiz seja eticamente vedado participar de qualquer modo em actividades políticas partidárias»). O Código Ético dos Magistrados italianos, aprovado em 7 de Maio de 1994 pela *Associazione Nazionale dei Magistrati*, de uma forma mais ampla, mas também menos precisa, alude, no seu artigo 8.º, e a propósito da independência, a «qualquer envolvimento em centros de poder partidário (...) que possam condicionar o exercício das suas funções ou, de algum modo, toldar a sua imagem.»³

O princípio que subjaz a estes preceitos é o de que a marca de uma opção política partidária se reflecte num leque bastante vasto de questões, no domínio particularmente delicado das relações dos tribunais com o poder político, mas também no domínio mais geral das relações sociais, marca que muito facilmente pode pôr em causa (pelo menos) a imagem de independência e imparcialidade do magistrado.

Como já disse, este primeiro critério não nos resolve todas as questões.

Uma interpretação estritamente literal, algo alheia à *ratio* da norma, da proibição de actividades político-partidárias poderia deixar campo livre a algumas condutas que claramente afectam a imagem de independência e imparcialidade que, nos termos indicados, se pretende preservar. Assim, por exemplo, se se considerasse que actividade político-partidária é apenas a que decorre da filiação num partido, ou a participação em reuniões e manifestações partidárias, e não também a simples tomada de posição pública a favor de um candidato ou de um partido em eleições legislativas, ou sistemáticas tomadas de posição públicas que denotem a simpatia ou adesão ao ideário de um partido, ou a adesão pública a uma causa estreitamente ligada ao programa de um partido (não minimamente transversal no plano partidário). Questionável poderá ser, a este respeito, uma posição pública no âmbito de uma eleição presidencial, só formalmente à margem da disputa político-partidária. Diferente será o contributo, de carácter predominantemente técnico, para actividades organizadas por gabinetes de estudo, ou similares, de âmbito político-partidário, desde que resulte claro aos olhos de um observador comum e razoável que tal contributo reveste essa natureza (e poderia verificar-se, indiferentemente, em relação a um determinado partido, como em relação a outro).

Virá a propósito referir como, para além da filiação partidária, a institucionalização de associações de magistrados conotadas com correntes político-partidárias ou ideológicas (que se verifica em países como a Itália, a Espanha e a França) pode afectar a imagem de independência e imparcialidade de magistrados filiados nessas associações. Essa filiação já tem servido de pretexto a políticos de sectores políticos opostos, e arguidos em processos criminais, para pôr em causa a confiança nessa imparcialidade, de forma certamente injusta, mas que pode surtir efeito junto da opinião pública.

Também se poderá questionar, por outro lado, o bem fundado da distinção entre actividades político-partidárias de carácter público e de carácter não público. Terão

³ Ver www.justiceintheworld.org/n10/je_ceme_x_i.shtml

sentidos estas últimas? Não é a actividade político-partidária, por definição, pública, ou de vocação necessariamente pública?

Actividade política

Num outro sentido, poderia considerar-se, numa visão mais atenta à importância das exigências de independência e imparcialidade (ou, tão só, da *imagem* de independência e imparcialidade) dos magistrados, que a proibição deveria estender-se, mais amplamente, a actividades de natureza política (e não apenas político-partidária). Assim, por exemplo, o Conselho Canadano da Magistratura, no documento que define os princípios da deontologia judiciária⁴, a propósito da imparcialidade, afirma que, a partir da sua nomeação, os juízes deverão cessar qualquer actividade política e deverão abster-se de qualquer actividade susceptível de criar numa pessoa razoável, imparcial e bem informada, a impressão de que estão activamente empenhados na política (6D2), designadamente, a adesão a partidos políticos e a colecta de fundos para partidos políticos, a participação em reuniões políticas e actividades de financiamento político, a contribuição para partidos e campanhas políticas, a participação pública em debates políticos (com excepção dos relativos a questões directamente relacionadas com os tribunais, a independência da magistratura ou elementos fundamentais da administração da justiça) e a adesão a petições que visem influenciar uma decisão política (6D5). O Código de Conduta Judicial australiano⁵ afirma que o juiz deve evitar o envolvimento em controvérsias políticas que não se relacionem directamente com os tribunais, a independência dos juízes e a administração da justiça, e atender a que o local e ocasião no qual se possa exprimir sobre alguma questão possam criar no público a sua associação a um grupo, organização ou causa particulares (5.6.1). O Código de Conduta Judicial sul-africano⁶ afirma que o magistrado deverá evitar a expressão de apoio a qualquer partido ou grupo político. O Código de Conduta Judicial dos Estados Unidos⁷ veda a participação do juiz em qualquer actividade política, sem prejuízo da faculdade de participar em actividades extra-judiciais destinadas à melhoria do sistema legal e da administração da justiça, desde que tal não coloque, razoavelmente, em dúvida a sua capacidade de decidir com imparcialidade qualquer causa que possa ser submetida à sua decisão (cânones 7 e 4).

O perigo que vejo na amplitude desta proibição é a de limitar em absoluto a participação cívica do juiz, afectando o núcleo essencial dos direitos constitucionalmente consagrados a que comecei por aludir. É possível (embora nem sempre fácil, como vimos) traçar uma fronteira entre a participação cívica e a actividade político-partidária, mas será possível traçar uma fronteira entre a actividade política *tout court*, em geral e sem mais especificações, e a participação cívica? Mais ainda, onde traçar a fronteira entre a actividade política e a actividade social (ou, até, a actividade religiosa com alcance social), que tem sempre uma maior ou menor relevância política? Ficarão vedadas aos magistrados, sempre e em quaisquer circunstâncias, por exemplo, actividades no âmbito de associações de defesa e protecção do património cultural e ambiental ou de tipo regionalista, que não deixam de ter relevância política, ou actividades religiosas com implicações sociais e políticas? Não será ir longe demais impedir que um magistrado possa ser associado a um «grupo ou causa particulares»

⁴ Ver www.justiceintheworld.org/n10/je_pdj_al_f.shtml

⁵ Ver www.ajja.org.au/online/guidetojudicialconduct

⁶ Ver www.justiceintheworld.org/n10/je_ccm_x_e.shtml

⁷ Ver www.justiceintheworld.org/n10/je_ccusj_x_e.shtml

(sem mais especificações)? Há que trazer à colação, a este respeito, os direitos constitucionais a que aludi inicialmente.

Alguns dos códigos acima citados (tal como outros) atribuem um tratamento especial (excluindo-o da proibição) às actividades, participação em debates e tomadas de posição relativos ao sistema legal, à independência dos tribunais e à administração da justiça⁸. Afirma, a este respeito, o Código de Conduta Judicial australiano que a contribuição dos magistrados para o debate destas questões é desejável porque pode facilitar a compreensão do público quanto à administração da justiça, corrigir mal-entendidos e falsas impressões e reforçar a confiança nos tribunais (5.6.1).

Este tipo de ressalva à limitação da participação dos magistrados no debate público suscita-me alguns comentários.

É, certamente, aconselhável a participação dos magistrados no debate de questões relativas à actividade dos tribunais e à administração da justiça, pois eles nestas estão directamente envolvidos e deste facto colhem, naturalmente, um saber “de experiência feito” que tal debate não pode ignorar ou desprezar. Mas não me parece que esta ressalva resolva claramente a nossa questão. Também não é por aqui (ou só por aqui) que passa a fronteira entre o admissível e constitucionalmente garantido direito de participação cívica dos magistrados e a intervenção cívica que pode pôr em causa a sua independência e imparcialidade, também constitucionalmente tuteladas.

Por um lado, deve reconhecer-se como é ilusório pensar que a participação dos magistrados no debate de questões relativas ao sistema legal e à administração da justiça se poderia restringir a um contributo meramente técnico (próprio de quem tem particulares habilitações no plano estritamente técnico), pois essas questões raramente se revestem de um alcance meramente técnico, e não são, muitas vezes, alheias a opções políticas, ou, mesmo, ideológicas. Pense-se, por exemplo, no âmbito de discussões em torno de reformas do direito penal ou do direito processual penal, em opções mais ou menos “garantísticas” ou mais ou menos “securitárias”. Ou na política legislativa relativa à criminalização ou descriminalização de condutas como o aborto, a eutanásia, a prostituição ou a exploração da prostituição, o consumo ou tráfico de estupefacientes. E, mesmo fora do âmbito mais acentuadamente doutrinal ou ideológico, determinadas opções legislativas em matéria de política de justiça podem facilmente ser associadas a um governo ou partido em especial, contra as opções de outro governo ou dos partidos da oposição. Portanto, poderá, também nestes âmbitos, exigir-se algum cuidado ou limitação quanto à intervenção dos magistrados, em termos semelhantes aos que se verificam noutros âmbitos.

Por outro lado, a opção de restringir a intervenção dos magistrados no debate público às questões directa ou indirectamente ligadas à administração da justiça corre, em meu entender, o risco de reforçar a concepção (ou a imagem) de um magistrado “fechado no seu casulo”, pouco aberto aos desafios e expectativas da sociedade que o rodeia e não se confinem ao âmbito judiciário, distante do cidadão comum ou propenso a uma mentalidade mais acentuadamente corporativista. É certo que o magistrado não pode deixar de se distinguir do cidadão comum, mas até que ponto deve ir essa distinção? Ao ponto de declinar a sua própria cidadania?

A leitura dos códigos de conduta mais limitativos da actividade política dos magistrados, acima referidos, também me suscita outro comentário.

Mais do que normas rígidas de proibição da actividade política posterior à nomeação, parece óbvio que é o próprio sistema de nomeação que pode facilmente pôr

⁸ Saliente-se, a este respeito, que chegou a ser proposto, entre nós, que a excepção à proibição da ocupação de cargos políticos relativa ao cargo de membro do Governo se restringisse ao cargo de Ministro ou Secretário de Estado da área da Justiça.

em causa a independência e a imparcialidade (ou a simples *imagem* de independência e de imparcialidade) dos magistrados. Não posso deixar de evocar, a este respeito, o contraste que se nota entre o sistema de nomeação, a vários níveis, de juízes norte-americanos, subjacente ao qual está, muitas vezes, uma renhida luta de grupos de pressão política e ideologicamente bem identificados em torno de candidaturas cujas orientações políticas e ideológicas são previamente bem conhecidas, e as regras rígidas de proibição de actividades políticas posteriores à nomeação. O sistema funciona bem assim e oferece, mesmo assim, garantias de independência e imparcialidade – é o que já ouvi dizer a colegas norte-americanos, sem que, no entanto, disso me tenham convencido. É muito difícil que uma conduta de pública neutralidade política e ideológica posterior à nomeação apague uma imagem tão política e ideologicamente comprometida anterior à nomeação⁹.

A propósito, também se tem questionado entre nós, com fundamento, se a ocupação de cargos políticos por magistrados não deveria estar sujeita a regras mais restritas do que as que decorrem dos acima citados artigos 11º, nº 2, do Estatuto dos Magistrados Judiciais e 81º, nº 2, do Estatuto do Ministério Público. Designadamente, se a suspensão temporária das funções de magistrado que permita a ocupação de cargos políticos com uma clara marca partidária não poderá afectar a imagem de independência e imparcialidade aquando do retomar dessas funções, nos mesmos termos em que afectará tal imagem a prática, vedada, de actividades político-partidárias no período de efectividade de funções.

Algumas pistas de reflexão

Mas é chegada a hora de “desbravar caminho” e apontar mais claramente algumas pistas como meu contributo para a resposta à questão que me propus analisar.

Como já acima referi, e facilmente se compreende, a *ratio* da limitação dos direitos de participação cívica dos magistrados liga-se às exigências de salvaguarda da sua independência e imparcialidade, e, também, de salvaguarda da sua *imagem* de independência e imparcialidade. Basta que tal *imagem* seja ofuscada para que se perca a confiança de *toda* a comunidade (de *toda* a comunidade, não apenas de um ou outros grupo em particular) nessa independência e imparcialidade. Tal imagem poderá ser ofuscada, como vimos, quando a participação cívica dos magistrados reveste uma “coloração” político-partidária. Mas não é apenas nessa situação que se corre tal risco, sendo que também não pode dizer-se, por outro lado, que o risco que se corre é relevante (a ponto de justificar uma limitação absoluta dos direitos constitucionais em causa) em qualquer situação de intervenção com alguma “coloração” política ou ideológica. Para traçar aqui a fronteira, não basta, em meu entender, raciocinar em abstracto, há que atender à situação concreta, tendo presente a referida *ratio* da limitação aos direitos de participação cívica dos magistrados.

Afirma o Conselho Canadano da Magistratura, no já referido documento que define os Princípios de Deontologia Judiciária, e a propósito das actividades políticas, que os juízes deverão «abster-se de actividades, como a adesão a um grupo ou organização, ou a participação num debate público, sempre que, do ponto de vista de uma pessoa razoável, imparcial e bem informada, as actividades em questão possam perturbar a sua imagem de imparcialidade relativamente a questões susceptíveis de vir a

⁹ A este respeito, sobre os inconvenientes que decorrem do sistema de eleição popular dos juízes no cantão de Genebra, pode ver-se o artigo de Pierre-Christian Weber, juiz da *Cour de Cassation* desse cantão, *Les Noces Barbares du Juge et de la Politique*, in www.justiceintheworld.org/n10/op._nbp_pw_f.shtml

ser submetidas aos tribunais» (6.D.1). De acordo com o Código de Conduta Judicial australiano, também já acima referido, o juiz deverá abster-se de participar em debates sempre que haja o risco de neles vira exprimir pontos de vista que possam fazer suscitar no público a convicção de que tem ideias pré-concebidas em relação a casos com que possa vir a ser confrontado no tribunal (5.6.1).

Da leitura destes preceitos retiro a conclusão de que a intervenção, ou abstenção, de um magistrado em debates sobre questões sujeitas a discussão pública e mais ou menos controversas, assim como em acções concretas decorrentes de posições relativas a essas questões, dependerá da ligação entre as mesmas e a sua área concreta de trabalho. Se, por exemplo, no âmbito da jurisdição penal ou relativa à prática de contra-ordenações, cabe com frequência a um juiz, ou poderá vir a caber-lhe com significativa probabilidade, conhecer de infracções ambientais, deverá o mesmo abster-se de militar em causas ambientalistas. Já esse cuidado não será de exigir se uma ligação desse tipo não se verificar. Um juiz afecto à jurisdição do trabalho deverá abster-se de tomar partido em questões relativas à política laboral que dividam com nitidez os parceiros sociais, evitando, desse modo, que possa vir a ser associado a uma causa sindical ou patronal. Já esse cuidado não será exigível se a questão não se revestir dessas características, ou se não estiver afecto a essa jurisdição, ou não lidar, directa ou indirectamente com questões laborais.

Parece-me bastante elucidativo, a este respeito, o que se dispõe na Carta Europeia sobre o Estatuto dos Juizes, aprovada em 1998 no âmbito do Conselho da Europa (DAJ/DOC (98) 23). Nesta se estatui que «o juiz ou a juíza exerce livremente actividades exteriores à sua função, incluindo as que são expressão dos seus direitos como cidadão ou cidadã», sendo que «esta liberdade não pode ser limitada senão na medida em que essas actividades exteriores sejam incompatíveis com a confiança na imparcialidade ou independência do juiz ou juíza ou com a disponibilidade exigida para tratar com atenção em prazo razoável os casos submetidos à sua apreciação» (4.2). A propósito desta disposição, afirma a exposição de motivos que a liberdade relativa aos direitos de cidadania «constitui o princípio». Estatui, ainda, a Carta que «o juiz ou a juíza deve abster-se de qualquer comportamento, acto ou manifestação susceptível de alterar efectivamente a confiança na sua actividade ou na sua independência» (4.3). A propósito desta disposição, afirma a exposição de motivos que «a Carta abordou aqui a questão por vezes designada como da “reserva” do juiz ou da juíza. Considerou uma posição que decorre do artigo 6º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e da jurisprudência do Tribunal Europeu relativa a essa disposição, estatuindo que o juiz ou a juíza devem abster-se de qualquer comportamento, acto ou manifestação susceptíveis de alterar efectivamente a confiança na sua imparcialidade e independência. Ao fazer referência ao risco de uma alteração efectiva, a Carta permite evitar uma rigidez excessiva que conduziria ao afastamento do juiz ou da juíza da sociedade ou da cidadania».

Penso que o que venho afirmando se situa, precisamente, nesta linha: reconhecer a liberdade de intervenção cívica como “o princípio”, aceitar limitações a essa liberdade que alterem “efectivamente” (e isso dependerá da situação em concreto) a imagem de confiança na independência e imparcialidade do juiz, sem cair «numa rigidez excessiva que conduziria ao afastamento do juiz ou da juíza da sociedade e da cidadania».

Noutra perspectiva, o magistrado deverá evitar o risco de uma sua posição pública o poder vir a colocar numa situação em que, num processo, se veja forçado a pedir escusa, por haver «motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade» (artigo 43º, nº 1 e 4, do Código de Processo Penal), ou, por circunstâncias ponderosas, «entenda que pode suspeitar-se da sua imparcialidade»

(artigo 126º, nº 1, do Código de Processo Civil), ou em que se veja confrontado com um fundado pedido de recusa por haver «motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade» (artigo 43º, nº 1, do Código de Processo Penal).

Neste sentido, nos Princípios de Conduta Judicial de Bangalore, de 2002, é enunciada a regra de que o juiz deve, na medida do razoável, adotar uma conduta que minimize as ocasiões em que possa ser necessário pedir escusa (2.3). O já referido Código de Conduta Judicial dos Estados Unidos também estatui que o juiz deve regular as suas actividades extra-judiciais de modo a minimizar o risco de conflito com os seus deveres judiciais (cânone 5), o que implica minimizar os riscos de se ver forçado a pedir escusa, ou de ser pedida a sua recusa. E assim, também, o já referido enunciado de Princípios de Deontologia Judiciária do Conselho Canadano da Magistratura (6.A.2).

Poderia alegar-se que a possibilidade de pedir escusa salvaguarda sempre, em última instância, as exigências da imagem de imparcialidade e independência, pelo que não seriam necessários particulares limites à intervenção cívica dos magistrados. No entanto, trata-se de um recurso que, à luz do princípio do “juiz natural” e da exigência de confiança da comunidade na imparcialidade dos juízes no seu todo, reveste natureza claramente excepcional. Por isso, deverá ser evitada, na medida do possível e razoável, a necessidade de formular um pedido desse tipo. E, mais ainda, deverá evitar-se o risco de poder vir a ser pedida a recusa do magistrado com motivos minimamente fundados. É certo que poderá sempre correr-se o risco de ser pedida a recusa com motivos claramente infundados e contra isso nada poderá fazer-se. Mas outra coisa são pedidos com um mínimo de fundamento. A este respeito, esclarece o Conselho Canadano da Magistratura, no enunciado de Princípios de Deontologia Judiciária, que «a aparência de imparcialidade deve ser analisada em função da percepção de uma pessoa razoável, imparcial e bem informada» (6.A.3)¹⁰.

Há que evitar, pois, o risco de vir a ser necessário um pedido de escusa com fundamento na possibilidade de, razoavelmente, se gerar desconfiança quanto à imparcialidade do magistrado devido às posições públicas por ele anteriormente assumidas. Tal cuidado deve ser assumido na medida do possível e do razoável, como já se referiu. Isso supõe que se afira esse risco em concreto, de acordo com as funções concretamente exercidas pelo magistrado num determinado momento e com a probabilidade razoável de o mesmo vir a ser confrontado com determinado tipo de questões. Não pode, razoavelmente, dizer-se que esse risco existe sempre. Para a hipótese de um magistrado vir a ser confrontado com questões desse tipo inesperadamente e contra o que seria uma previsão razoável, aí sim, poderá dizer-se que a possibilidade de pedir escusa funcionará como salvaguarda, em último recurso, da sua imagem de imparcialidade¹¹.

¹⁰ A propósito da actividade política dos familiares do juiz, afirma-se nesse enunciado de princípios deontológicos: «Ainda que os membros da família do juiz possam participar activamente na política, o juiz tem consciência de que as actividades desta natureza da sua família próxima podem comprometer, ainda que injustamente, a imagem de imparcialidade do juiz. O juiz não deverá intervir em qualquer processo em que, por motivos razoáveis, haja risco de a sua imparcialidade ser posta em causa.» (6.D.4)

¹¹ Pierre-Christian Weber (*in loc. supra cit.*) faz referência a dois casos ocorridos na Suíça. Um de um juiz a exercer funções num tribunal com competência específica em matéria de arrendamento urbano, co-signatário de uma iniciativa em favor dos inquilinos, cuja recusa foi pedida num processo com esse fundamento, sendo que esse pedido não foi deferida por se entender que a esse juiz, na qualidade de cidadão, não podia ser negada a liberdade de expressão. E outro de um juiz que assinara uma petição apelando à clemência e amnistia de manifestantes acusados de perturbar a ordem pública, cuja recusa, pedida pelo Ministério Público, foi aceite pelo Tribunal Federal.

O “tom” e o modo da intervenção cívica dos magistrados

Para além de uma limitação quanto ao conteúdo temático do âmbito da intervenção cívica dos magistrados, nos termos e condicionalismos que vimos descrevendo e que dependerão do caso concreto e da função desempenhada em concreto pelo magistrado, parece-me de salientar que alguma limitação dessa intervenção (no confronto com a liberdade de que usufrui o cidadão comum) se impõe, independentemente do conteúdo temático dessa intervenção, quanto ao “tom” e modo dessa intervenção. Ainda que a temática em questão não se relacione com a função exercida em concreto pelo magistrado e não haja, à partida, risco de vir um dia a ser posta em causa a sua imparcialidade em face de um caso concreto submetido à sua apreciação, há-de exigir-se do magistrado um tipo de linguagem, argumentação e conduta que não se exigem do cidadão comum. A todos, magistrados e cidadãos comuns, se exige o respeito pela pessoa do adversário numa contenda e a rejeição da injúria e da difamação. Este dever tem apenas um relevo maior no que aos magistrados diz respeito, mas não é uma particularidade destes. Mas aos magistrados, quando participam no debate de questões controversas e actuam em conformidade com as posições assumidas nesse debate, exige-se, também, em meu entender, por um dever deontológico que não recai sobre o cidadão comum, um tipo de linguagem, argumentação e conduta caracterizado pela elevação própria do debate de ideias, pela objectividade, pelo rigor, pela serenidade, pela contenção, pela independência de espírito e pela abertura ao diálogo, distante da paixão ideológica, da polémica emotiva e do espírito sectário. É que, independentemente das temáticas em causa, são essas características que se exigem na análise imparcial das questões sujeitas a apreciação judicial e a ausência dessas características, quando exposta publicamente, pode suscitar na opinião pública dúvidas fundadas sobre a capacidade dessa análise imparcial (e, porque imparcial, serena, distante, racional, objectiva, isenta e livre de preconceitos) sejam quais forem as temáticas em causa.

Afirma Pierre-Christian Weber, juiz da *Cour de Cassation* de Genebra¹².

«Na nossa opinião, os princípios de moderação e de bom senso devem prevalecer: basta que aos olhos do cidadão de boa fé o magistrado cuide de não perturbar, pelos seus propósitos e pelos seus actos, a confiança que naturalmente inspira; ninguém deverá ser levado a duvidar da abertura de espírito, da imparcialidade e da serenidade do magistrado, nem da sua intenção de aplicar conscienciosamente a lei em vigor. Por isso, dizemos que o juiz, por disciplina pessoal, deverá abster-se de criar alguma perplexidade nas consciências devido às suas declarações tão unilaterais, tão repetidas e tão categóricas que façam recear que já não está ao serviço da comunidade como um todo.

Como tão bem disse o saudoso Presidente Abravanel, “o árbitro não deve usar a camisola de uma equipa”. Já não será assim quando as bases do Estado de Direito corram o risco de ser abaladas, ou quando os direitos fundamentais estiverem em jogo, ou, ainda, quando a independência da justiça estiver ameaçada: *nestes casos, o juiz está legitimado para falar alto e forte.*

Foi assim que na Áustria, em 2000, por ocasião da ocorrência de pressões exercidas pelo presidente do grupo parlamentar FPÖ sobre um processo em curso, que

Num e noutro caso, havendo motivos para prever que incidentes de recusa minimamente fundados pudessem suscitar-se, penso que seria aconselhável que os juizes em questão se abstivessem das tomadas de posição referidas.

¹² *In loc. supra cit.*

pedia o afastamento do procurador com esse processo a cargo, 1300 juizes publicaram uma carta aberta a denunciar a vontade desse partido, no poder, “de colocar a justiça ao serviço da política”».

Vêm-me à mente conhecidas vicissitudes da política italiana, ligadas a tentativas de conseguir, pela via de alterações legislativas, influenciar o sentido de decisões em processos judiciais em que eram arguidos políticos ligados ao chefe do Governo e ao partido então no poder, ou de descredibilizar magistrados responsáveis por esses processos. E as reacções enérgicas de magistrados e das suas organizações representativas a essas tentativas, como a de um discurso de um procurador na cerimónia de abertura do ano judiciário com um vibrante apelo: «*Resistere, resistere, resistere...*».

Que, na verdade, se verificavam, neste caso, graves riscos para a independência do poder judicial e os alicerces do Estado de Direito, parece-me evidente. Mas também me parece que, mesmo nestes casos, será aconselhável manter alguma contenção e distância, sob pena de a reacção em causa poder facilmente servir de pretexto para acusações de politização e partidarização da magistratura, que podem ser injustas, mas que não deixam de poder ter acolhimento junto de fracções significativas da população (como se verificou no caso referido). E todas as fracções da população devem depositar confiança na independência e imparcialidade da magistratura, independência e imparcialidade perante o Governo e a oposição, o poder e o *contra-poder*.

O “tom” e o modo de participação cívica dos magistrados devem, pois, caracterizar-se (em minha opinião, sempre) pelo equilíbrio, contenção, serenidade, rigor e objectividade.

Por outro lado, parece-me que, sem negar a possibilidade de o magistrado assumir publicamente posições claras em assuntos controversos, de entre as várias formas de que se pode revestir essa tomada de posição, serão de privilegiar aquelas que se caracterizam por uma maior discrição e não lhe confiram um particular protagonismo público. Os riscos de que alguns cidadãos deixem de confiar na imparcialidade do magistrado são, obviamente, maiores quando a sua intervenção cívica não se limita à simples adesão a uma causa como signatário, entre outros, de um manifesto, ou à publicação de um artigo de opinião, e reveste a forma de um “militantismo” activo, como “dirigente de primeira linha” no âmbito de determinadas iniciativas ou organizações.

Deve resultar claro, também, que o magistrado intervém na sua qualidade de cidadão, e não na sua veste de magistrado. Preferencialmente, deveria, mesmo, evitar identificar-se como magistrado.

Porém, nem sempre é possível ocultar a condição de magistrado (em determinada perspectiva, até seria pouco transparente fazê-lo), quer porque a pessoa em questão saiu (involuntariamente) do anonimato e se tornou conhecida, quer apenas porque a identificação de uma pessoa pela profissão é algo de natural e corrente. Também não me parece que, no âmbito específico de discussões relativas à política legislativa ou à política criminal, o magistrado não possa invocar as “lições” da sua experiência (o seu “saber de experiência feito”) para apresentar sugestões num ou noutro sentido.

O que já não será admissível, de modo algum, é que o magistrado pretenda instrumentalizar o seu estatuto de magistrado, servir-se desse seu estatuto para daí retirar uma especial autoridade no debate de questões controversas. Não deverá servir-se das particulares funções que exerce, ou do prestígio ou notoriedade que lhe advêm da intervenção em casos relevantes ou mediáticos, para tentar reforçar a sua posição nesse debate. E não deverá dizer ou fazer algo que possa comprometer não apenas a sua

pessoa, mas o poder judicial no seu todo, a magistratura no seu todo, o Ministério Público no seu todo, ou o tribunal ou serviço onde exerce funções.

Afirma, a este respeito, o já referido Código de Conduta Judicial australiano que quando um juiz se envolve num debate público não pode participar nos mesmos termos em que participaria num debate judicial e «não pode esperar que o tratem com o respeito que seria devido num debate judicial».

Advogar alterações legislativas?

Venho salientando, até agora, o cuidado que deve haver na intervenção cívica dos magistrados quando possa correr-se o risco de ser afectada a sua independência e imparcialidade, ou a sua *imagem* de independência e imparcialidade.

Há, porém, outro cuidado a observar nessa intervenção cívica.

Quanto ao conteúdo temático e ao sentido dessa intervenção, não pode afirmar-se, à luz dos direitos constitucionais de participação cívica, que esteja vedada aos magistrados a tomada de posições que impliquem alterações legislativas. Por vezes, essas alterações dizem respeito, directamente, a questões com que o magistrado lida habitualmente. E pode ser, até, este facto (mais uma vez, as “lições” da experiência e o “saber de experiência feito”) um dos motivos a impulsionar o magistrado a assumir determinadas posições. As sugestões de alteração em causa podem revestir alcance predominantemente técnico. Mas também podem revestir alcance político ou ideológico. Podem, mesmo, colocar em causa princípios básicos em que assenta a política legislativa ou criminal do Estado em determinado contexto sócio-político e histórico (pense-se, por exemplo, em posições favoráveis à liberalização do tráfico de estupefacientes).

À partida, não pode restringir-se o conteúdo e sentido da intervenção cívica dos magistrados de acordo com critérios de conformidade, ou desconformidade, com os princípios do ordenamento jurídico vigente. Aos magistrados, quando actuam na sua veste de cidadãos, não pode ser pedida uma atitude sistematicamente conformista ou de manutenção acrítica do *status quo* legislativo, político e social. O conjunto dos magistrados deve espelhar, sem particulares enfoques ou distorções, o leque pluralista das várias tendências políticas ou doutrinárias presentes na sociedade.

No entanto, deve, também, manter-se bem claro na consciência de todos os cidadãos que a vocação dos magistrados, enquanto magistrados, é a de aplicar, no quadro do respeito pela Constituição, as leis legitimamente aprovadas pelo poder legislativo, não o de se servir das suas funções para, de algum modo, impulsionar ou favorecer alterações legislativas, políticas ou, até, culturais. O princípio da separação de poderes, do mesmo modo que implica o respeito pela independência dos tribunais na sua função de aplicação das leis, implica o respeito pelas atribuições próprias do poder legislativo. E a independência dos tribunais situa-se, como já salientei, quer perante o poder constituído, quer perante a oposição e o chamado *contra-poder*. É, pois, de postergar a atitude, por vezes designada como de *activismo judiciário*, que procura transpor para o âmbito judicial discussões e alterações da ordem jurídica que, não raro, se revestem do maior alcance político e cultural, e que teriam a sua sede própria, à luz das exigências do princípio democrático, no âmbito do poder legislativo eleitoralmente sufragado.¹³

¹³ Não se ignora que noutros ordenamentos jurídicos, como o norte-americano, tem sido, e continuará a ser, o âmbito judiciário a sede de alterações jurídicas de grande alcance político e cultural (pense-se, por exemplo, na legalização do aborto na sequência do caso *Roe v. Wade*, ou na definição legal do casamento, alterada na ordem jurídica canadiana, de modo a incluir o casamento entre pessoas do mesmo sexo, por

Ora, se assim é, importa deixar claro na consciência dos cidadãos que os dois planos não se confundem. A tomada de posição de um magistrado no sentido de uma alteração legislativa, ainda que esta afecte princípios básicos do ordenamento vigente, não pode deixar pairar dúvidas sobre a sua determinação na aplicação desses princípios e desse ordenamento enquanto o mesmo não for alterado e se o mesmo não for alterado no sentido pretendido. Um magistrado poderá defender a descriminalização de uma determinada conduta, mas não poderá deixar que se crie na mente dos cidadãos a ideia de que não aplicará, ou aplicará de forma distorcida ou forçadamente benévola, a lei que criminaliza essa conduta.

Como evitar, então, o risco de que, de algum modo, surja essa ideia na mente dos cidadãos? Em meu entender, têm aqui aplicação as orientações acima indicadas sobre o “tom” e o modo da intervenção cívica do magistrado. Se este, ao defender uma alteração legislativa, o fizer de forma contida, serena, racional, desapaixonada, equilibrada, objectiva e rigorosa, será mais fácil acreditar no seu desapego em relação às suas visões pessoais e na sua capacidade de aplicar uma lei com que, eventualmente, não concorda. E também será mais fácil acreditar nesse desapego e nessa capacidade se a sua intervenção for discreta e não “publica e activamente militante”. Também neste aspecto, estamos perante exigências de *concordância prática* entre as liberdades de expressão e participação cívica (que não podem ser negadas no seu conteúdo essencial, mas poderão ser parcialmente limitadas) e as exigências particulares da função do magistrado. Essa *concordância* passará, pois, mais pelo “tom” e modo da intervenção, do que pelo seu conteúdo e sentido. Não se exige dos magistrados um qualquer alinhamento ideológico e político com o ordenamento vigente, mas antes um especial cuidado na forma como exprimem a sua eventual discordância em relação a esse ordenamento.

A fidelidade à Constituição

Disse atrás que o conjunto dos magistrados deve reflectir, no seu pluralismo, o leque variado de tendências políticas e doutrinárias presente na sociedade. Poderá, porém, questionar-se se não deverá estabelecer-se, neste ponto, alguma limite, que coincida com os princípios constitucionais fundamentais.

Jorge Malem Seña¹⁴ afirma, peremptoriamente, que um juiz não pode pertencer a associações racistas, anti-democráticas e anti-constitucionais, porque não poderia honrar simultaneamente a Constituição e o voto de obediência a essas associações, porque as decisões judiciais quase sempre remetem, directa ou indirectamente, para postulados constitucionais radicalmente opostos ao ideário dessas associações e porque a aparência de parcialidade, ou as suspeitas de atitudes discriminatórias, haveriam de surgir com frequência na actividade regular desse juiz¹⁵.

acórdão do Supremo Tribunal federal). Mas parece-me que o princípio democrático exigiria que a sede própria para tais alterações fosse a do poder legislativo.

¹⁴ «In Pueden las Malas Personas Ser Buenos Jueces?, in *Cuadernos de Filosofía del Derecho*, Doxa, 24, pags. 392 e 393.

¹⁵ Muito diferente seria, para este autor, a participação em associações socialmente benéficas, como a Cruz Vermelha, ou de defesa de direitos humanos, como a Amnistia Internacional (retomamos, assim, o exemplo, com que iniciei esta minha reflexão), cujos postulados ideológicos são perfeitamente compatíveis com um ordenamento constitucional democrático. Poderá, mesmo, dizer-se que, ao pôr em prática os princípios dessa associação, o juiz executa, ao mesmo tempo, «mandatos ou autorizações constitucionais», ou seja – acrescento eu, reforçando uma ideia que expus inicialmente – o juiz, não só tem a liberdade de a elas aderir, como essa adesão é, em certo sentido, coerentemente decorrente da sua própria vocação de juiz. A adesão a essas associações não evitaria uma eventual percepção de

Sobre esta delicada (mas incontornável) questão, há, em meu entender, duas vertentes importantes a considerar.

Por um lado, não há dúvida de que o juiz, pela sua conduta e tomadas de posição públicas, não pode criar a dúvida de que possa não aplicar com coerente determinação os princípios constitucionais básicos e estruturantes do ordenamento jurídico. Esses princípios impregnam todo o ordenamento jurídico e o seu respeito é exigido continuamente em todos os processos judiciais, de modo particular, por exemplo, no processo penal (por vezes designado como “direito constitucional aplicado”), mas igualmente nos vários âmbitos do direito público e do direito privado. E pode, na verdade, suspeitar-se de que quem manifesta adesão a um ideário anti-constitucional não queira, ou, até, não seja capaz de aplicar a legislação vigente na estrita e coerente fidelidade aos princípios constitucionais.

Por outro lado, custa a aceitar, também em coerência com os princípios constitucionais de um Estado de Direito democrático, que haja algum tipo de selecção ideológica na admissão de candidatos à magistratura (como a que será própria de um Estado autoritário), ou que haja algum tipo de limites ideologicamente determinados aos direitos de intervenção cívica de um magistrado. Os magistrados poderão assumir apenas posições de alcance político situado dentro do por vezes chamado “arco constitucional”, e não também outras, tidas por menos consensuais ou eventualmente “extremistas”, “reaccionárias” ou “revolucionárias”, que ponham em causa princípios constitucionais como os da democracia política ou das bases de uma economia de mercado, que impregnam todo o ordenamento jurídico (ou, noutra perspectiva, posições contrárias à independência ou unidade nacionais)? A superioridade moral da democracia - ouvimo-lo frequentemente – reside no facto de nesta não haver limites ao pluralismo e de nesta também haver “liberdade para os inimigos da liberdade”. É certo que poderá dizer-se que uma coisa é reconhecer a liberdade de cidadãos “inimigos da liberdade”, outra a de magistrados “inimigos da liberdade” (os magistrados não podem, enquanto tais, num Estado de Direito democrático, ser “inimigos da liberdade”). Mas a estes também não pode ser negada, como vimos, a possibilidade de, enquanto pessoas e cidadãos que não deixam de ser, usufruir do conteúdo essencial de direitos de liberdade de expressão e de intervenção cívica. A fidelidade à Constituição que se lhes exige não é uma fidelidade ideológica, uma exigência de adesão ideológica, mas uma fidelidade no plano do exercício de funções ou do que sobre estas possa ter repercussão.

Como encontrar, aqui, um ponto de equilíbrio que tenha em consideração estas duas vertentes?

Importa, antes de mais, referir que, como parece óbvio, devem situar-se fora deste dilema regras e opções constitucionais que não deixam de definir a Constituição material de um determinado Estado, mas não podem considerar-se princípios eticamente estruturantes. Assim, por exemplo, a forma republicana de governo, ou a estrutura unitária ou federal de um Estado.

No que a tais princípios constitucionais eticamente estruturantes diz respeito, podem valer os critérios atrás enunciados, devendo, porém, neste aspecto, ser dado um peso bastante mais reforçado às exigências próprias das funções do magistrado (precisamente porque pode estar em causa a credibilidade do sistema constitucional nos seus alicerces). O núcleo essencial dos direitos de participação cívica de um magistrado

parcialidade em casos concretos (podemos pensar no processo de Augusto Pinochet que referi inicialmente), mas poderia recorrer-se, nesses casos, à escusa (solução que também propugnei como último recurso). Seria de evitar a participação de juizes na direcção dessas associações ou na recolha de fundos a elas destinados (o que também vem na linha do que atrás afirmei a respeito da preferencial discrição da intervenção do magistrado, longe da “ribalta” e da “primeira linha”).

não ideologicamente “alinhado” com a ordem constitucional deverá ser preservado. A expressão pública e descomprometida de uma opinião (de forma racional, desapaixorada, serena e objectiva, como vimos¹⁶), que, além do mais, antes de representar o exercício de um direito de participação cívica, representa o exercício da liberdade de expressão, não está vedada. Algum tipo de militância mais activa, traduzida na adesão pública a associações, já deverá ser vedado, como limite necessário e proporcional, justificado por superiores exigências próprias da função dos magistrados, aos direitos de participação cívica destes. A primeira situação permite, ainda, acreditar na possibilidade de um observador imparcial, razoável e bem informado distinguir entre as opiniões pessoais de um magistrado e a sua conduta profissional de aplicação de normas de que eventualmente discorda. A segunda situação já torna bastante mais difícil acreditar nessa possibilidade.

Chegamos, assim, ao fim desta minha breve reflexão. O meu contributo para o debate está lançado. Reitero o que disse inicialmente: trata-se, apenas, de um contributo para o debate. Reconheço que é um contributo de quem não se limita a reflectir em abstracto e distanciadamente, mas que vive intensamente, em primeira pessoa, os dilemas éticos que esta questão pode suscitar. Terá, por isso, os limites e os eventuais méritos que deste facto decorrem.

Pedro Maria Godinho Vaz Patto
Juiz de Direito
Docente do Centro de Estudos Judiciários

¹⁶ Forma que – deve reconhecer-se – implica já alguma clara demarcação do estilo habitualmente utilizado por organizações extremistas.